



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709762 - PE (2024/0282025-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**
: **EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240**
AGRAVADO : **VANIA MARIA ALVES**
ADVOGADO : **NATALIA VARELA CAON - PE032468**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA N. 1.011/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Seguradora ré arque com aluguel mensal, em favor da autora. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido apenas para determinar que o Magistrado do primeiro grau proceda à intimação da Caixa Econômica Federal – CEF e da União, para que manifestem eventual interesse no feito, devendo os autos, em caso de manifestação positiva, serem os autos remetidos para a Justiça Federal.

II - No caso, a respeito da discussão acerca da competência da Justiça estadual ou Justiça Federal nos casos em que há indicação do possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral, Tema n. 1.011. Verifica-se que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

III - Conforme entendimento desta Corte Superior, "*in casu*, inaférível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996." (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 .) Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.440.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 2.073.686/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

IV - Também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735 do não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não medida liminar, haja vista não representar pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada pela sentença definitiva. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no AREsp n. 2.414.606/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.

V - Sobre a violação dos arts. 757, 781 e 884 do CC/2002, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal apontado no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

VI - Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

VII - Consoante ao que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, as questões do custeio de aluguéis mensais, do pagamento do financiamento, tributos e guarda do imóvel, foram decididas pelo Tribunal de origem levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a indenização por danos materiais resultantes dos riscos cobertos, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

VIII - Por fim, este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709762 - PE (2024/0282025-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**
: **EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240**
AGRAVADO : **VANIA MARIA ALVES**
ADVOGADO : **NATALIA VARELA CAON - PE032468**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA N. 1.011/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Seguradora ré arque com aluguel mensal, em favor da autora. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido apenas para determinar que o Magistrado do primeiro grau proceda à intimação da Caixa Econômica Federal – CEF e da União, para que manifestem eventual interesse no feito, devendo os autos, em caso de manifestação positiva, serem os autos remetidos para a Justiça Federal.

II - No caso, a respeito da discussão acerca da competência da Justiça estadual ou Justiça Federal nos casos em que há indicação do possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral, Tema n. 1.011. Verifica-se que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

III - Conforme entendimento desta Corte Superior, "*in casu*, inaférível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996." (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 .) Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.440.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 2.073.686/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

IV - Também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735 do não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não medida liminar, haja vista não representar pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada pela sentença definitiva. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no AREsp n. 2.414.606/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.

V - Sobre a violação dos arts. 757, 781 e 884 do CC/2002, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal apontado no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

VI - Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

VII - Consoante ao que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, as questões do custeio de aluguéis mensais, do pagamento do financiamento, tributos e guarda do imóvel, foram decididas pelo Tribunal de origem levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a indenização por danos materiais resultantes dos riscos cobertos, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

VIII - Por fim, este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo interposto por Traditio Companhia de Seguros contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 1171):

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SFH – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CEF E DA UNIÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO - DECISÃO QUE DETERMINOU À SEGURADORA O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A AUTORA, DOS TRIBUTOS, TAXAS E PARCELAS DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – SÚMULA Nº 57 TJPE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a tese nº 2 fixada pelo STF no julgamento do RE nº 827.996/PR, "após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

2. Deve o Magistrado do primeiro grau proceder com a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para manifestarem interesse no feito e, em caso de resposta positiva, devem os autos ser remetidos para a Justiça Federal, a quem compete apreciar tal manifestação.

3. Súmula nº 57 do TJPE: "A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia".

4. O dever da seguradora de arcar com as taxas e tributos incidentes sobre os imóveis sinistrados está implícito no dever de guarda dos mesmos, bem como encontra respaldo na RD nº 18/77/BNH, cujas Condições Particulares Para Riscos de Danos Físicos, prevê, em sua cláusula 5ª, alínea "a", que são indenizáveis os danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos.

5. Decisão mantida. Recurso que se dá parcial provimento apenas para determinar a intimação da CEF e da União para manifestarem eventual interesse no feito.

Nas razões do recurso (fls. 1.221-1.245), a recorrente sustenta a violação dos arts. 757, 781 e 884 do CC/2002, bem como, em síntese, a incompetência da Justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

Aponta a decisão do plenário do STF, em regime de repercussão geral, na qual ficou assentado o entendimento de que "é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública", e também que "a Corte Constitucional reconheceu a necessidade de ingresso da CEF e a Competência Federal para todos os casos distribuídos após 26/11/2010, como é o caso dos autos" (fls. 1.230 e 1.232).

Destaca a seguradora que pretende somente a reavaliação "dos critérios jurídicos utilizados para se afastar os claros indícios de enriquecimento ilícito, bem como, da condenação sem previsão contratual, legal ou em valor superior ao limite previsto em contrato, pelo que serão destacados os argumentos pelos quais o presente recurso merece integral provimento" (fl. 1.236).

Aduz a violação da lei, uma vez que "a previsão contratual apenas se perfaz no momento em que a inabitabilidade do imóvel estiver comprometida em razão de sinistro COBERTO pelas condições da apólice, o que evidentemente não se concretizou no caso concreto, haja vista o dano físico ser de origem construtiva, ou seja, intrínseco e excluído legalmente do rol de coberturas securitárias pelo art. 784 do CC/02" (fl. 1.238).

Alega que "a seguradora NÃO TEM O DEVER DE ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EM TUTELA, HAJA VISTA SER EVIDENTE QUE NÃO HÁ RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO DECORRENTE DE SINISTRO COBERTO NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. Ademais, o valor despendido com a tutela antecipada conseguirá ultrapassar o valor do bem. É cediço que todo o dever de indenizar da seguradora deve estar previsto na Apólice de Seguro Habitacional, vez que o contrato de seguro não admite interpretação extensiva, bem como deve ser claro o laudo pericial quando determina o que está acometendo a estrutura predial, como fora o Perito. Efetuar o pagamento de aluguéis, encargos, guarda e prestações do mútuo é um verdadeiro absurdo, posto que, considera-se a seguradora como uma cobertura universal e não apenas contra aquilo que estabelece a apólice!" (fl. 1.238).

Por fim, afirma a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente à impossibilidade de pagamento de aluguéis e demais despesas incidentes sobre o imóvel.

O Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade recursal, não o admitiu pela incidência da Súmula n. 735/STF (fl. 1.494), sendo interposto o presente agravo (fls. 1.495-1.517).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

4.1 Não houve correta aplicação do Tema 1011 do STF pelo Tribunal local. O recorrente interpõe o presente Agravo, para impugnar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base no entendimento equivocado de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem. A controvérsia versa sobre a competência para julgamento da presente demanda, considerando a possível manifestação de interesse jurídico por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) ou da União. O acórdão recorrido concluiu que a competência permanece na Justiça Estadual, sob o argumento de que a manifestação dos entes federais não foi formalizada. Contudo, o magistrado de primeiro grau sequer determinou a intimação da CEF ou da União para se manifestarem acerca de eventual interesse na lide, ignorando a determinação do STF no julgamento do RE 827.996 (Tema 1.011), pois caberia ao órgão julgador antes de deliberar acerca da tutela de urgência determinar a intimação do ente federal, o que não ocorreu.

[...]

4.3 Inaplicabilidade da súmula 735/STF. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundamentou-se na Súmula 735 do STF, que dispõe que "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." No entanto, é evidente que a referida súmula se aplica exclusivamente a hipóteses de interposição de Recurso Extraordinário, cuja competência é restrita à análise de questões de natureza constitucional, conforme o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Por outro lado, no presente caso, o recurso interposto foi um Recurso Especial, previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise de questões infraconstitucionais, relacionadas à interpretação e aplicação de leis federais. Ao utilizar a Súmula 735 do STF como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, houve evidente erro material, uma vez que a súmula não possui qualquer relação com o âmbito de competência do STJ, nem restringe a admissibilidade de recursos especiais destinados à discussão de normas infraconstitucionais. O Recurso Especial interposto não visa à revisão de decisões provisórias por si só, mas à análise da aplicação de normas federais específicas. No caso concreto, a controvérsia reside na correta aplicação do Tema 1.011/STF e na obrigação do juízo de intimar a Caixa Econômica Federal (CEF) antes de decidir sobre a competência e conceder tutela.

[...]

4.4 A matéria foi expressamente suscitada pela parte recorrente e devidamente enfrentada pela decisão recorrida, o que afasta o óbice invocado na súmula 282 do STF. Por meio deste agravo, busca-se a reconsideração da decisão que inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento quanto à alegada violação aos artigos 757, 781 e 884 do Código Civil de 2002, com base na Súmula 282 do STF. Conforme demonstrado a seguir, a matéria foi expressamente suscitada pela parte recorrente e devidamente enfrentada pela decisão recorrida, o que afasta o óbice invocado. No decorrer do processo, os artigos 757, 781 e 884 do Código Civil de 2002 foram claramente suscitados pela parte recorrente na peça recursal interposta perante o Tribunal de origem, indicando a necessidade de análise quanto à aplicação desses dispositivos à controvérsia. Os argumentos apresentados pela recorrente fundamentaram-se na interpretação direta dessas normas, abordando a natureza contratual do seguro (art. 757), os efeitos do pagamento de indenização securitária (art. 781) e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884), que são centrais à controvérsia.

[...]

4.4 INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ A decisão que inadmitiu o Recurso Especial incorreu em erro ao aplicar, de forma genérica, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. O caso concreto não demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas, sim, análise jurídica de normas infraconstitucionais e de teses jurídicas vinculadas à correta interpretação da legislação federal. O que se busca no presente recurso é a análise da correta aplicação dos dispositivos legais indicados, em especial os artigos [inserir dispositivos], à luz dos fatos já incontroversos nos autos e expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que não cabe ao Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, reexaminar fatos e provas do processo, conforme estabelece a legislação. O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que o recurso especial é admitido somente para a análise de questões de direito, e não para o reexame de fatos ou provas. Da mesma forma, o art. 1.029, § 2º, do CPC, reforça que a revisão das decisões deve ser limitada à interpretação e aplicação do direito federal. A controvérsia não reside na interpretação ou valoração de fatos, mas na subsunção jurídica desses fatos às normas federais. A jurisprudência consolidada deste STJ admite o conhecimento de Recurso Especial quando se trata de interpretação jurídica sobre a aplicação de dispositivos legais, o que ocorre no presente caso.

[...]

5. A negativa de seguimento do recurso especial quando preenchidos os requisitos para sua admissibilidade viola o direito à ampla defesa e ao contraditório. É imperativo destacar que a negativa de seguimento do recurso especial, mesmo quando preenchidos todos os requisitos legais para sua admissibilidade, representa uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O direito de acesso à instância superior, por meio do recurso especial, é essencial para assegurar a revisão de decisões judiciais eventualmente equivocadas ou contrárias ao ordenamento jurídico. O direito ao duplo grau de jurisdição é um dos pilares fundamentais do sistema judiciário democrático. Ele garante que as partes envolvidas em um litígio tenham o direito de submeter uma decisão judicial a uma instância superior para revisão, buscando uma nova análise da matéria e a possibilidade de correção de eventuais erros ou injustiças. Esse direito é essencial para garantir a segurança jurídica e a efetivação dos direitos das partes, promovendo a confiança na Justiça e evitando decisões arbitrárias ou equivocadas. A possibilidade de recorrer a uma instância superior proporciona uma espécie de filtro, no qual as decisões são submetidas a um novo exame por parte de magistrados mais experientes ou especializados, contribuindo para a qualidade e consistência das decisões judiciais.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, a respeito da discussão acerca da competência da Justiça estadual ou Justiça Federal nos casos em que há indicação do possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral, Tema n. 1.011.

Por ocasião do julgamento do RE n. 827.996/DF, Tema n. 1.011, o STF firmou as seguintes teses:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, **devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.**

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurídico. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20- 08-2020 PUBLIC 21-08-2020).

A Corte local, analisando a questão sob a ótica do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.011, assim concluiu (fl. 1.158):

[...]

No caso dos autos, a demanda foi distribuída no ano de 2021, ou seja, após a data de entrada em vigor da MP nº 513/2010, qual seja, 26/11/2010. Portanto, aplicável a tese nº 2 fixada pelo STF no julgamento do TEMA 1011 - RE nº 827.996/PR, acima destacada.

Acontece que o deslocamento dos autos à Justiça Federal está condicionado à manifestação de interesse no feito por parte da CEF ou da União, sendo que ainda não foi determinado, nos autos da ação originária, a intimação de tais entes públicos para manifestar eventual interesse na lide, que também não se manifestaram de forma espontânea.

Desta forma, neste momento processual, os autos devem permanecer nesta Justiça Estadual, contudo, deve o Magistrado do primeiro grau determinar a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que digam se tem interesse na lide.

Em caso de manifestação positiva, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal, a quem compete avaliar tal manifestação, em cumprimento ao decidido pelo STF no RE nº 827.996/PR, conforme explicitado acima.

Assim, repita-se, **a competência para apreciar a existência do interesse jurídico, nas ações em que o Ente Federal se manifestar, é da Justiça Comum Federal**, sequer sendo pertinente a esta Justiça Comum Estadual apreciar o comprometimento ou não do FCVS, requisito apontado como parâmetro de definição de competência no julgamento do recurso repetitivo sobre esta matéria.

Apesar da existência de recurso repetitivo sobre a matéria (REsp nº 1.092.393/SC) no qual estabeleceram-se alguns requisitos para a fixação da competência, havendo pedido de

intervenção do Ente Federal, não cabe ao juízo estadual apreciar a existência de tais requisitos, sem que antes aplique o enunciado da Súmula nº 150 do STJ.

[...]

Na espécie, verifica-se que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "*in casu*, inaférível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996." (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CEF. INTERESSE JURÍDICO. RE 827.996 (TEMA 1011/STF). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1011. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.477.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.373.140/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

3. Não havendo interposição de recurso extraordinário, incide o entendimento firmado na Súmula 126/STJ: ""É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.440.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FCVS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 827.996/PR (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.011). INSUSCETIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 /STJ.

5. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional." (AREsp 2.077.543/GO, Relator Min. Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2023).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.073.686/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735 do STJ, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não

medida liminar, haja vista não representar pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada pela sentença definitiva.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial tenha alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não foram concretamente especificados os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.414.606/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Sobre a violação dos arts. 757, 781 e 884 do CC/2002, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal apontado no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. ALEGAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE IMÓVEL FINANCIADO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No tocante à alegação de competência da Segunda Seção, é certo que a competência interna desta Corte é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o momento do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. No mérito, conforme consignado na decisão agravada, defende o recorrente que "a divergência reside justamente no fato de que o aresto paradigma exige a prova dos requisitos, quais sejam, que as apólices sejam públicas e que haja a efetiva comprovação do comprometimento do FCVS, com o que não se importou o aresto recorrido, uma vez que sequer informa quais documentos foram juntados, ou em que ponto ficou demonstrado o exaurimento do FESA com o comprometimento do FCVS, apenas alegando risco presumido". A questão não foi especificamente examinada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ), sendo certo ainda que seria inviável analisar a tese defendida, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para se chegar a tal conclusão. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a matéria controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciadas pela Corte local. Ademais, o STJ entende que é insuficiente opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte indique, nas razões do Recurso Especial, a ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar

sobre a possibilidade de julgamento imediato a matéria, conforme facultado pelo legislador, o que não foi feito no caso dos autos.

4. Da mesma forma, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 51, I, IV, XIII e § 1º, do CDC, pois o referidos dispositivos legais e os temas a eles relacionados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Ademais, a análise do pleito exigiria revolvimento de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via ante o óbice da Súmula 5/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.063.754/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ademais, as questões do custeio de aluguéis mensais, o pagamento do financiamento, tributos e guarda do imóvel foram decididas pelo Tribunal de origem com os seguintes fundamentos (fls. 1.163-1.164):

[...]

A decisão agravada lastreou-se em laudo emitido pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes que aponta o alto risco do imóvel (ID nº 88938045 da ação originária) e termo de interdição confeccionado pela Superintendência de Defesa Civil (ID 88938067 - Pág. 1) a qual determinou a interdição e desocupação do bloco onde reside a autora (Conjunto Residencial Catamarã – BL 15, Rua Santa Lúcia, Candeias – Jaboatão dos Guararapes), em razão de sinistro decorrente de incêndio, datado de fevereiro de 2021.

O pagamento do aluguel de outro imóvel locado para moradia da parte Autora /Agravada, desalojada de seu imóvel em virtude da ameaça de desabamento, é medida que se impõe à Seguradora até a solução final da lide, sob pena de ver-se obstado o direito à moradia da parte Autora.

Entendo que tal encargo não ocasionará prejuízo imediato ou mediato para a seguradora, visto que tal despesa poder ser reembolsada, ao final, caso a Autora/Agravada seja vencida na demanda.

Cumpre ressaltar que, além do pagamento das parcelas do financiamento, obrigação expressamente prevista na Súmula nº 57 deste TJPE, o custeio das taxas, tarifas e tributos incidentes sobre o imóvel sinistrado devem ser suportadas pela Seguradora, quando for imperiosa a sua desocupação, por entender que estão inseridas no dever de guarda do imóvel prevista na Súmula nº 57 deste TJPE.

[...]

Ademais, a apólice de Seguro Habitacional do SFH, vigente à época da contratação, foi editada como anexo à RD nº 18/77 BNH, cujas Condições Particulares Para Riscos de Danos Físicos, prevê, em sua cláusula 5ª, alínea “a”, que são indenizáveis os danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos.

Ora, se a Autora/Agravada teve que desocupar seu imóvel em razão do risco de desmoronamento decorrente dos prováveis danos provocados por vícios de construção, o pagamento das taxas, tarifas e tributos incidentes sobre o imóvel sinistrado não podem ser

por ela suportados, devendo ficar a cargo da Seguradora, por ser um prejuízo indenizável nos termos da cláusula acima citada.

Ademais, não há a necessidade de apresentação de contrato de locação, até porque a locação pode se dar de modo verbal e, uma vez que a parte Autora/Agravada teve que desocupar seu imóvel, devido ao risco de desmoronamento, consequentemente terá que arcar com os custos de uma nova moradia.

[...]

Consoante ao que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a indenização por danos materiais resultantes dos riscos cobertos, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Nas razões de agravo interno, a Recorrente argumenta que "a apólice apresentada não possui prazo de término de vigência". No entanto, ao julgar o agravo de instrumento interposto na origem, a Corte local, soberana na análise do caderno de provas, consignou que a apólice apresenta pela ora Recorrente prevê prazo de apenas cinco anos. Para infirmar tal conclusão, acolhendo-se a alegação da Agravante, seria necessário incursionar no acervo probatório, bem como rever as cláusulas do contrato de seguro, providências incabíveis em recuso especial, conforme preceituam as Súmulas n. 5 e 7 deste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESILIÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO CONTRATUAL ACORDADA PELAS PARTES. CARÁTER ABUSIVO. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "o contrato previa expressamente a possibilidade de rescisão unilateral, mediante prévia notificação de 30 dias (aviso prévio)", assim como "o tempo cumulado dos contratos renovados foi suficiente para que a autora se ressarcisse dos investimentos realizados".

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretção de cláusulas do contrato e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.755.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Por fim, este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.709.762 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0282025-0

Número de Origem:

00108408420238179000

00295108720218172810

108408420238179000

10840842023817900000295108720218172810 295108720218172810

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : VANIA MARIA ALVES

ADVOGADO : NATALIA VARELA CAON - PE032468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : VANIA MARIA ALVES

ADVOGADO : NATALIA VARELA CAON - PE032468

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025